



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Indicação nº 554/13

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO Nº

009/13

JUSTIFICATIVA

Diferentemente das inúmeras Indicações, Decretos e demais atos normativos, o presente Projeto de Lei visa garantir as mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, em busca de um abrigo seguro, vendo-se obrigadas a mudarem de residência, encontram dificuldades na transferência, diante da falta de vagas em creches para as crianças já beneficiadas pelo município, entrando em extensas filas de espera.

Portanto, as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas, devem acolher estas crianças. "Em lugar seguro, filhos e mães podem então recomeçar sua vida". Em comemoração a Semana da Mulher. INDICO ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal ALBERTO PEREIRA MOURÃO, para que encaminhe a esta Câmara o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI Nº

RESERVA VAGAS EM CRECHES PARA CRIANÇAS EM IDADE COMPATÍVEL, FILHAS (OS) DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Art. 1º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único: As creches municipais diretas, indiretas e conveniadas ficam responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º Será concedida a garantia transferência de uma creche para outra, na esfera de rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe vítima de violência doméstica, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 3º O critério para que as garantias previstas nos artigo 1º e 2º desta Lei sejam concedidas será a apresentação dos seguintes documentos no ato da matrícula ou pedido de transferência.

I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

II – cópia do exame de corpo de delito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala Mal. Castelo Branco, 13 de março de 2013


CARLOS EDUARDO BARBOSA

VEREADOR



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N.º 035/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)
PROJETO DE LEI N.º 009/13 e uma folha de informação.

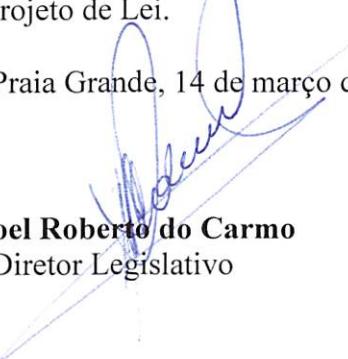
Praia Grande, 14 de março de 2013.


Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

Sr. Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA:

Muito embora o preâmbulo do trabalho indique Projeto de Lei, verifica-se no dispositivo que a intenção do Vereador foi Indicar ao Prefeito que encaminhasse a esta Casa um Projeto de Lei.

Sendo assim, solicitamos ao Vereador possa declinar se o trabalho apresentado trata de Indicação ou Projeto de Lei.


Praia Grande, 14 de março de 2013.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Sr. Diretor:

Trata-se o trabalho apresentado de Indicação ao Exmo. Sr. Prefeito
Municipal.

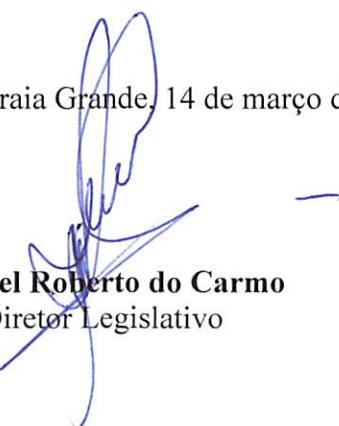
Praia Grande, 14 de março de 2013.



Carlos Eduardo Barbosa
Vereador

Ao Setor de Expediente.

Praia Grande, 14 de março de 2013.



Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 15 de Março de 2.013.

OFÍCIO GPC-L-1 Nº 154/13

SENHOR PREFEITO:

A par de meus cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossa Excelência a(s) inclusa(s) cópia(s) da(s) **INDICAÇÃO (ÓES) Nº 554/13** de autoria do Nobre Vereador **CARLOS EDUARDO BARBOSA** apresentada(s) por ocasião da Sexta Sessão Ordinária da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 13 de Março do ano em curso.

Aproveito da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande
PRAIA GRANDE

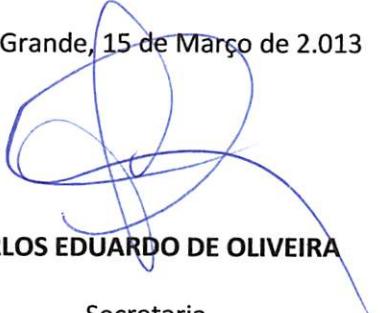


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Sr.Diretor:

Indicação numerada como 554/13, ofício 154/13, será remetida ao Senhor Prefeito Municipal para apreciação.

Praia Grande, 15 de Março de 2.013


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Secretaria



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO Nº 554/13

JUSTIFICATIVA

Diferentemente das inúmeras Indicações, Decretos e demais atos normativos, o presente Projeto de Lei visa garantir as mulheres vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, em busca de um abrigo seguro, vendo-se obrigadas a mudarem de residência, encontram dificuldades na transferência, diante da falta de vagas em creches para as crianças já beneficiadas pelo município, entrando em extensas filas de espera.

Portanto, as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas, devem acolher estas crianças. “Em lugar seguro, filhos e mães podem então recomeçar sua vida”. Em comemoração a Semana da Mulher. **INDICO** ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal **ALBERTO PEREIRA MOURÃO**, para que encaminhe a esta Câmara o seguinte:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI Nº

**RESERVA VAGAS EM CRECHES PARA
CRIANÇAS EM IDADE COMPATIVEL, FILHAS
(OS) DE MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA
FÍSICA E/OU SEXUAL.**

Art. 1º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Parágrafo Único: As creches municipais diretas, indiretas e conveniadas ficam responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 2º Será concedida a garantia transferência de uma creche para outra, na esfera de rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe vítima de violência doméstica, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art. 3º O critério para que as garantias previstas nos artigo 1º e 2º desta Lei sejam concedidas será a apresentação dos seguintes documentos no ato da matrícula ou pedido de transferência.

I – cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher.

II – cópia do exame de corpo de delito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala Mal. Castelo Branco, 13 de março de 2013

CARLOS EDUARDO BARBOSA

VEREADOR